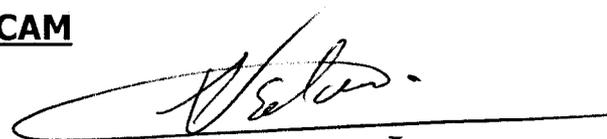


**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

RECEBIDO Em
13/02/19

RECURSO

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 -TP CAM



**CONASP - CONTABILIDADE, ASSESSORIA E
PROCESSAMENTO S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o Nº 72.376.304/0001-69, CRC Nº 304, com sede na rua
Marcondes Pereira, 540, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.130-060,
Fortaleza/CE, neste ato representada por seu sócio-gerente, Sr.
FRANCISCO OTACIANO LOPES, brasileiro, casado, contador, inscrito
no RG nº 990020768-44 SSP-CE e CPF nº 920.966.473-04, domiciliado
no endereço supra, vem, à presença de Vossa Excelência,
TEMPESTIVAMENTE, nos termos do art. 109, I, alínea "a" da Lei
8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão
que a inabilitou do certame licitatório em referência, publicada no Jornal
O POVO do dia 07/02/19, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir
aduzidas:

A princípio, antes de adentrar no mérito do Recurso entelado,
convém dar conhecimento a essa D. Comissão de Licitação que a empresa
recorrente está no mercado há mais de 25 (vinte e cinco) anos, prestando
serviços de Assessoria e Consultoria Contábil junto a diversos Órgãos
Públicos, tais como: Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações
Públicas, Serviços Autônomos de Água e Esgoto - SAAEs, Consórcios de
Saúde Pública, dentre outras Entidades Públicas, com zelo e
comprometimento com a coisa pública.

Entretanto, a mesma fora inabilitada por, supostamente,
haver infringido **parcialmente** o item 3.4.1, sendo imperioso tecer
algumas considerações acerca do assunto.

Em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento
Convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que,
realmente, os licitantes apresentem toda documentação capaz de refletir,
desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela
Administração no Instrumento Editalício.



No entanto, tendo como finalidade **privilegiar a competição** - com arrimo no Princípio da Livre Concorrência e do Formalismo Moderado - mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo....**" (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, ainda mais quando se tratam de empresas de pequeno porte -EPP ou microempresas-ME, como é o caso da licitante recorrente (ME), as quais gozam **dos benefícios da Lei Complementar Nº 123/2006, em especial as determinações contidas no art. 43, § 1º, à colação:**

***Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

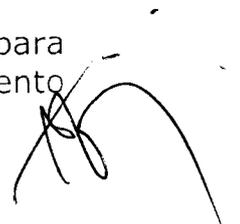
***§ 1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento



originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente por esse licitante, como no caso em comento.

De todo modo, exatamente por se saber que a realização de diligências no decorrer do certame não é procedimento tão simples e usual, é que pleiteia a compreensão dos insignes membros dessa CPL para que avaliem a solução a ser adotada de forma mais correta, no sentido de realizar diligência visando a complementação da documentação apresentada no item 3.4.1., com esteio nos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Formalismo Moderado e da Finalidade, tão respeitados por essa CPL.

No caso em tablado, a empresa licitante não deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, consoante se comprova na própria publicação de inabilitação, onde o Presidente aduz: "*Empresa inabilitada: CONASP Contabilidade, Assessoria e Processamento S/S Ltda, por não cumprir o item 3.4.1 na forma integral como solicitava o Edital do certame.*"

Depreende-se do exposto que os resultados (capazes de informara real situação econômica e financeira da empresa) no Balanço foram apresentados, sendo oportuno enfatizar, assim, que o item 3.4.1. foi atendido, posto que foram apresentados **os índices de liquidez atualizados, os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço, a Demonstração de Resultado do exercício - DRE, as Demonstrações Contábeis de forma geral e a CRP do contador**, dentre outras informações.

Destarte, convém reiterar que todas as informações necessárias para a CPL averiguar a boa condição financeira da empresa constavam nos índices oficiais acostados ao restante da documentação do Balanço, atendendo, assim as exigências do instrumento editalício, onde se pede, no item 3.4.1., a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com o intuito que **"comprovem a boa situação financeira da empresa"**.

Diante do exposto, apesar da polêmica que o envolve e das decisões divergentes acerca da possibilidade ou não de se promover diligências com o intuito de sanar possíveis omissões no decorrer do certame, requer que essa Comissão retifique o entendimento anterior, tornando esta empresa habilitada para a segunda fase do Processo



Licitatório, modalidade Tomada de Preços Nº 001/2019, por ser de lédima justiça.

Por fim, caso não seja acatado o pedido preliminar, imperioso se faz asseverar, em que pese essa empresa haver decaído do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação Nº 001/2019 TP 2019, conforme § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, que o referido Edital deixou de solicitar documentos obrigatórios, exigidos pela Lei de Licitações, tais como os relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constantes no art. 30 da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)***

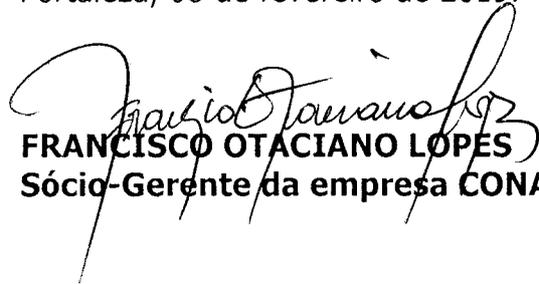
A omissão dos referidos documentos fragiliza sobremaneira a Administração Pública, tendo em vista que para execução dos serviços objeto da TP Nº 001/2019, o licitante deveria ter e comprovar, junto à CPL, a habilitação técnica necessária para tanto, qual seja, para execução dos **“serviços especializados em Consultoria e Assessoria Contábil, atendendo ao estabelecido nas Leis 4.320/1964 e 101/2000,..”**, e, no caso em tablado, o Instrumento Editalício nem exigiu a inscrição no Conselho competente (Conselho Regional de Contabilidade), nem tampouco a comprovação de possuir Equipe Técnica (comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos).



Tal omissão propicia a contratação de licitante inábil para a execução dos referidos serviços, quando, na realidade, a própria Lei de Licitações impõe as Comissões de Licitação que exijam qualificação técnica para o desempenho dos serviços a serem contratados, até pelo Princípio de Eficiência e com vistas manter a qualidade dos serviços a serem contratados.

Face ao relatado, requer, *data máxima vênia*, que essa D. Comissão de Licitação reanalise o Edital referenciado, e, caso entenda que os fatos relatados são plausíveis e que possam macular a futura contratação, que promova a realização dos atos necessários com o fito de anular o presente certame, por ser de direito e lidima justiça.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2019.


FRANCISCO OTACIANO LOPES
Sócio-Gerente da empresa CONASP S/S Ltda